



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002600/96-09  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.567  
RECURSO Nº : 121.048  
RECORRENTE : ADEMAR GOTTARDI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL**

Recurso voluntário interposto ao amparo de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra a exigência de depósito prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973.

Posterior provimento, pelo Tribunal Regional Federal, à apelação da decisão que concedeu a segurança. Não se conhece do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

10 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.048  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.567  
RECORRENTE : ADEMAR GOTTARDI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Nova Guiné”, situado no município de Deodápolis-SP, com área total de 1.553,9 ha, cadastrado na SRF sob nº 3097349-0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições Sindicais para o Trabalhador e para o Empregador, num montante de R\$ 3.466,77, relativo ao exercício de 1995.

Inconformado, entrou com impugnação, em que solicitou a revisão do VTNm tributado.

Da decisão de primeira instância, que considerou o lançamento procedente, recorreu tempestivamente, com a comprovação de que conseguira liminar em mandado de segurança dispensando-o da realização do depósito recursal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

Conforme documentos anexados aos autos posteriormente, em 10/11/99 (data do julgamento) o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento à apelação, interposta pela União, da decisão na primeira instância judiciária.

Em decorrência, o recurso, que ficou ao desamparo de decisão judicial, deixou de atender ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.

Voto, portanto, por não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10820.002600/96-09

Recurso n.º : 121.048

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.567

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

C.º CC - 3.ª CÂMARA

Em \_\_\_\_\_

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

**LÍGIA SCAFF VIANNA**  
Procuradora da Fazenda Nacional